

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**PROCESSO N.º 20211930637.****ORIGEM:** SEHARF.**INTERESSADO:** Assessoria Administrativa- Termo de Referência material permanente-Mobiliário.**ASSUNTO:** Encaminhamento.**COMPLEMENTAR:** Aquisição de material permanente.

PARECER

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA FORMAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, A FIM DE ADQUIRIR MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA- SEHARF. PELA POSSIBILIDADE, COM RESSALVAS.

I-DO RELATÓRIO

O processo em epígrafe foi instaurado em razão do memorando n.º 002/2021 expedido pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária-SEHARF, para formação de registro de preços a fim de adquirir material permanente para atender à SEHARF.

Destaca-se que há nos autos manifestação do titular da pasta municipal de habitação e regularização fundiária. (fl. n.º 74).

No entanto, ao examinar o caderno processual, a Comissão Permanente de Licitação-CPL da Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos verificou que o termo de referência encontra-se com algumas divergências, sendo elas: o mesmo não contém justificativa para a realização da contratação através do Sistema de Registro de Preço, conforme o Decreto Municipal n.º 5.864/2017; ausência da “autorização expressa” do ordenador de despesa para a deflagração do processo licitatório, conforme resolução do TCE/RN N.º 028/2022, art. 10, inciso VI, a; e tratar sobre a vigência do contrato, no subitem



8.2, o termo de referência informa uma duração de 12 (doze) meses a contar da assinatura, contudo por tratar-se de contrato para aquisição de material, a vigência do contrato terá sua duração adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

É o que importa relatar.

Passo a opinar, em observância ao disposto no art. 38 da Lei n.º 8.666/93, que determina “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”

II- DA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA FORMAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Cumprido informar que a análise do objeto desta consulta se baseia nos elementos fornecidos nestes autos, de modo que, se porventura fatos não contidos neste encarte processual puderem influenciar este exame, impõe-se nova apreciação da matéria.

Pois bem.

Compulsando os autos se percebe que o objeto meritório é consubstanciado no exame de processo licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, para formação do sistema de registro de preços, a fim de adquirir material permanente para atender à Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária-SEHARF.

Uma vez delimitado o objeto, passo a tecer alguns comentários sobre o tema.

Prefacialmente, vale rememorar que no âmbito do regime jurídico-administrativo, decorrência do dever de agir em conformidade com a legalidade, faz nascer o encargo de cumprir os ditames legais.

Nesses termos, a Constituição Federal previu em seu artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, ressalvados os casos especificados na legislação, deve contratar mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Município de Parnamirim
Fl. nº 128
51470

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, explica-se que a Lei n.º 10.520 de 02 de julho de 2002 regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, que pode ser realizada em sessão pública de forma presencial ou eletrônica, destinando-se à aquisição de bens e serviços comuns, nela não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item ou lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Evidencia-se que no âmbito do Município de Parnamirim a licitação na modalidade de pregão é regulamentada pelo Decreto n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017.

No que toca ao objeto do pregão, nota-se que este está descrito no art. 2º do referido decreto municipal. Note:

Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Do arrazoado, elucida-se que a modalidade de licitação se adéqua para alcance do objeto pretendido nos autos, visto que é utilizada para aquisições ou contratações de bens ditos como comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital.



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

Logo, o objeto que se pretende adquirir denota a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade de licitação, em consonância com o já mencionado Decreto Municipal n.º 5.868, de 23 de outubro de 2017, que prevê, inclusive, a modalidade eletrônica. Perceba:

Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

A cognição acima explicitada coaduna com o posicionamento adotado pelo Tribunal de Contas da União:

Acórdão 2753/2011-Plenário

É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório.

Acórdão 1515/2011-Plenário

Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico.

Verifica-se, outrossim, que o caderno processual se encontra instruído com a documentação necessária à conclusão da fase interna, com exceção de autorização da autoridade competente para a deflagração do processo licitatório na modalidade de pregão eletrônico, para formação do sistema de registro de preço, cujo órgão gerenciador será a Secretaria Municipal de Administração e dos Recursos Humanos; além disso não consta nos autos a designação do pregoeiro e a sua equipe de apoio.

Decreto n.º 5.868/2017

Art. 32. O processo licitatório será instruído com os seguintes documentos:

- I - justificativa da contratação;
 - II - Termo de Referência;
 - III - planilhas de custo, quando for o caso;
 - IV - previsão de recursos orçamentários;
 - V - autorização de abertura da licitação;
 - VI - designação do pregoeiro e equipe de apoio;
 - VII - edital e respectivos anexos, quando for o caso;
 - VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- (...) *Omissis*



Superado tal ponto, explica-se, ainda, que ao instaurar o processo de licitação nesta modalidade, a Administração Pública pode utilizar o Sistema de Registro de Preços, que é previsto na Lei n.º 8.666/93, em seu art. 15, a partir do § 1º.

Nesse diapasão, considerando que o Registro de Preços será regulamentado por decreto atendidas as peculiaridades regionais¹, esta municipalidade editou o Decreto n.º 5.864, de 16 de outubro de 2017.

No que diz respeito a formação do Sistema de Registro de Preços- SRP, clarifico que do pregão eletrônico aqui examinado é possível a formação de registro de preços, pois a aquisição de material permanente, se subsume à hipótese prevista no art. 3º, inciso IV, do Decreto n.º 5.864/2017, que permite o registro de preço quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

II.1- DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO

É cediço que o edital é ato administrativo externo de abertura do procedimento de licitação que tem requisitos essenciais estipulados no art. 40 da Lei n.º 8.666/93, que deverão ser respeitados, sob pena de nulidade.

Assim, veja a literalidade do art. 40 da Lei n.º 8.666/93:

Art.40.O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I-objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

¹ Lei n.º 8.666/1993

Art. 15. (...)

(...)

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:



- II-prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III-sanções para o caso de inadimplemento;
- IV-local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V-se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI-condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII-critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII-locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX-condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;
- X-o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
- XI-critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- XIII-limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV-condições de pagamento, prevendo:
 - a)prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - b)cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
 - c)critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - d)compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
 - e)exigência de seguros, quando for o caso;
- XV-instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI-condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII-outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Diante do que acima foi explicitado e considerando as disposições do Decreto Municipal n.º 5.868/2017, vislumbra-se que o edital aqui analisado se subsume ao que é exigido na lei, conforme acima explicitado.

Contudo, é necessário retificar o item 3.5 a fim de que seja inserido que a participação será exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme o

**PGM**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, alterado pela Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014, e no art. 64 da Lei Ordinária Municipal n.º 2.036, de 23 de junho de 2020, haja vista que não houve menção da referida lei municipal na minuta aqui examinada.

Outrossim, é necessário incluir no item 24.1 que o procedimento de liquidação da despesa, além da Resolução 032/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, deverá seguir o disposto no Decreto Municipal n.º 6.048, de 18 de julho de 2019.

Isto posto, destaco que o edital prevê como critério de julgamento o menor preço por lote, contendo um item cada lote.

Sobre o tema, infere-se que o Tribunal de Contas da União estipula a obrigatoriedade da adjudicação por itens. Senão vejamos:

Súmula 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade (negritou-se).

Dessa forma, requisita-se que seja previsto que a modalidade de licitação será pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, haja vista que os lotes propostos somente são compostos por um único item.

II.2- DA REALIZAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO DESTINADO EXCLUSIVAMENTE À PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE

É cediço que a partir da entrada em vigor das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 147/14 na Lei Complementar n.º 123/06, tornou-se obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realização de processo licitatório destinado à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (art. 48, I).



À vista disso, esta edilidade editou a Lei Ordinária n.º 2.036/2020, que prevê:

Art. 64- Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas ou empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo Único: Para licitações exclusivas de até 80 mil reais, bem como nas aquisições de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial.

Portanto, resta demonstrado que, no caso em tela, é juridicamente possível deflagrar processo de licitação para participação exclusiva de microempresa e empresa de pequeno porte, dado que segundo a pesquisa mercadológica realizada pela Comissão Orçamentista Permanente- COP o valor de referência está abaixo de R\$ 80.000 (oitenta mil) reais (fls. n.º 20-72).

Contudo, repisa-se que é necessário retificar o item 3.5 da minuta de edital a fim de que seja inserido que a participação será exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, alterado pela Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014, e no art. 64 da Lei Ordinária Municipal n.º 2.036, de 23 de junho de 2020.

II. 4- DA MINUTA DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Em conformidade com o conceito legal contido no art. 2º, II, do Decreto Municipal n.º 5.864/2017, a ata de registro de preços é documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação, em que se registram preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Dito isso, sobrelevo que a minuta de ata de registro de preços constantes às fls. n.º 110-111, se subsume aos preceitos legais contidos na Lei n.º 8.666 e no Decreto Municipal n.º 5.864/2017.



II.2- DA MINUTA DE CONTRATO

No que diz respeito ao contrato formalizado com o licitante vencedor, elucida-se que a Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/93) também previu expressamente as cláusulas que devem conter no instrumento, a fim de estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações das partes dos contratos e as disposições de direito e da proposta a que se vinculam.

Nessa lógica, note o que as cláusulas que o mencionado diploma legislativo prevê como necessárias:

Art.55.São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I- o objeto e seus elementos característicos;
- II- o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III- o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV- os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI- as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII- os casos de rescisão;
- IX- o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X- as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI- a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII- a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;



XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Considerando tais determinações, percebe-se que a minuta de contrato às 113-115 deixou de prevê a data-base e periodicidade do reajustamento de preços exigido no art. 55, III, da Lei n.º 8.666/93.

Outrossim, não foi posto na Cláusula Sétima da minuta, que é obrigação do contratado manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93).

III- DA CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, opino pela aprovação, com ressalvas, da minuta do edital do Pregão Eletrônico e seus anexos, com formação do Sistema de Registro de Preços com o objetivo de adquirir material permanente para atender à necessidade da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária-SEHARF.

Cingem-se as ressalvas a necessidade de:

- a) Anexação da autorização pela autoridade competente para deflagração do processo licitatório; //
- b) Anexação da cópia da Portaria de designação dos pregoeiros e equipe de apoio, nos termos do art. 32, VI, do Decreto n.º 5.868/17; ☺
- c) Retificação do item 3.5 a fim de que seja inserido que a participação será exclusiva de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, alterado pela Lei Complementar n.º 147, de 07 de agosto de 2014, e no art. 64 da Lei Ordinária Municipal n.º 2.036, de 23 de junho de 2020;



- d) Inclusão no item 24.1 de que o procedimento de liquidação da despesa, além da Resolução 032/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, deverá seguir o disposto no Decreto Municipal n.º 6.048, de 18 de julho de 2019;
- e) Previsão de que a modalidade de licitação será pregão eletrônico, do tipo menor preço por item, haja vista que os lotes propostos somente são compostos por um único item;
- f) Indicação da data-base e periodicidade do reajustamento de preços na minuta de contrato, tendo em vista a exigência contida no art. 55, III, da Lei n.º 8.666/93; e
- g) Disposição na minuta de contrato prevendo que é obrigação do contratado manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. (art. 55, XIII, da Lei n.º 8.666/93).

Por fim, cumpre salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À SEHARF

Parnamirim/RN, 06 de abril de 2022.



FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO

Procurador-Geral do Município - CAB/RN 3696

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROGE

TERMO DE REMESSA

Aos 07 dias do mês de ABRIL do
ano de 2022, nesta data, faço a remessa
deste processo nº 20211930637 a (an)
SCHART, contendo: 01
volume(s) com 133 de folhas numeradas
e rubricadas.

-51470
Assinatura/ Nome/ Matrícula

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Protocolo SCHART

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 07 dias do mês de abril do ano de
2022, nesta data, faço o recebimento deste processo nº
20211930637 do(a) PROGE
contendo 01 volume com 133 folhas numeradas e
rubricadas.

Jeyza
Jeyza Araújo Miranda
Matrícula 460